

Mogi das Cruzes, 14 de abril de 2023.

**À**  
**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DEODATO SANT'ANNA**  
**Rua Expedicionário Brasileiro, 171 / 179 – Centro – São Sebastião – SP**  
**Por intermédio do Ilmº Sr Pregoeiro Designado para o Pregão Presencial nº 008/2022**  
**Sr Carlos Eduardo Amorim da Silva**

*“Em um Estado democrático, o que menos se tem a temer é o absurdo, pois é quase impossível que a maioria dos homens unidos em um todo, se esse todo for considerável, concorde com um absurdo” (Espinosa, Tratado teológico-político)*

REF:

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022**  
**DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DEODATO SANT'ANNA**

**MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, em São Paulo, na Avenida Prefeito Carlos Ferreira Lopes, nº 703 - Sala 608, Vila Mogilar, inscrita no CNPJ sob nº 20.323.784/0001-04, melhor qualificada no processo em tela, através de sua representante legal, srª Joyce da Silva Caetano, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 50.568.169-9 SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 436.541.838-67, ao final assinado, com fundamento na alínea “a” do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/1993 e no item 12. do edital do Pregão em questão, vem, tempestivamente, apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso administrativo apresentado, conforme segue:

## **DAS CONTRARRAZÕES**

O presente procedimento licitatório priorizou, da melhor forma, os interesses da administração pública, de acordo com os princípios Constitucionais e legais.

Após a apresentação de proposta e documentação inadequadas a empresa Selva Zeladoria & Portaria Service Ltda. foi devidamente inabilitada no certame em tela.

Ressalte-se que todos os demais concorrentes tiveram seus direitos de participação e concorrência devidamente resguardados e respeitados, ao que, ao final, foram prestigiados com o pleno atendimento aos princípios norteadores da administração pública.

Eis que, a administração pública e o procedimento licitatório se pautam pelos princípios da administração pública que, em primeiro lugar, se encontram previstos no artigo 37 da Constituição Federal: **LÉGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.**

Todos os princípios da administração pública foram devidamente cumpridos no presente procedimento licitatório, senão vejamos.

A **LEGALIDADE** foi estritamente observada, dado que o procedimento transcorreu de forma brilhante, tendo em vista o trabalho da comissão especializada, que priorizou em cada aspecto as previsões legislativas da Lei nº 8.666/93.

Não há que se falar em qualquer violação da **IMPESSOALIDADE**, vez que, todos aqueles que optaram por participar tiveram o seu direito resguardado, sem qualquer predileção. A mais irrestrita possibilidade de participação foi e ficou devidamente obedecida e caracterizada pelo grande número de participantes que se apresentaram.

O procedimento licitatório em questão faz jus a receber todos os elogios, pelo maior respeito ao consagrado princípio da **MORALIDADE**, a conduta de cada servidor e cada participante, em especial pela comissão especializada, que trazem aqui um capítulo à parte, com direito a todos os elogios merecidos. A Moralidade foi estritamente respeitada e esteve presente da melhor forma, sem que uma sequer palavra possa ser escrita em sentido contrário.

Todo o procedimento, assim como todos os seus atos foram devidamente públicos, da melhor forma foi respeitado o princípio da **PUBLICIDADE**. Fez-se um procedimento licitatório absolutamente público e transparente.

Por último e como objetivo primordial da administração pública, resta o princípio da **EFICIÊNCIA**, o que deve ser priorizado por todo administrador público. O que se deve buscar é uma administração pública eficiente, de maneira que seja econômica e preste o adequado serviço aos munícipes.

Justamente aqui, ao princípio da Eficiência, nos atentaremos por alguns parágrafos e com a necessidade e motivação a seguir demonstradas, vez que **NO RECURSO QUE FOI APRESENTADO POR UM DOS LICITANTES DERROTADOS, O QUE SE BUSCA ENFRAQUECER É O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

Foram apresentadas propostas por cada licitante participante. Todas devidamente homologadas e os licitantes devidamente classificados.

Eis que, chegado o momento da habilitação, uma das empresas, enquanto licitante, não atendeu aos requisitos previstos.

Um dos licitantes vencidos não se dispôs a apresentar sua documentação da forma prevista e, posteriormente, busca recorrer sem apresentar nenhum fato que justifique de forma plausível o recurso apresentado, mas, com o objetivo de fornecer à administração o cumprimento do objeto da licitação sem o devido atendimento das condições impostas. Ora, trata-se de tentativa de macular o princípio da Eficiência.

Ou seja, com respaldo na interpretação constitucional da Corte competente para guardar a Constituição Federal, faz-se possível afirmar que, a tentativa do recorrente é uma ofensa ao princípio da Eficiência e, também, busca impedir o mais breve início ao fornecimento do objeto, o que atenta contra a **CELERIDADE**.

Ademais, as alegações do recorrente, contidas em detalhes simples e sem amparo legal, buscam tumultuar a finalização do procedimento licitatório e impedem o alcance da eficiência, mostrando-se infundados.

Nesse sentido, são devidamente rebatidas as razões apresentadas pelo recorrente:

## **1. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SELVA ZELADORIA & PORTARIA SERVICE LTDA.**

### **A. Violação ao Item 8.2.3. do Edital – Qualificação Técnica / Operacional**

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de*

---

*direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*(...)”*

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados no item 8.2.3. do Edital, abaixo transcrito:

*‘8.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL*

*8.2.3.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) da capacidade técnica, no(s) qual(is) se indique que a empresa já executou serviços similares ao objeto da presente licitação;*

*8.2.3.2. O(s) Atestado(s) deverá(ão) estar em nome da empresa proponente e indicar quantidades suficientes para que separados ou em conjunto, representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho, indicados no Anexo I – Termo de Referência;*

*8.2.3.2.1. A comprovação a que se refere o subitem acima poderá ser efetuado pela somatória das quantidades realizadas em tantos quantos atestados ou certidões que dispuser o licitante, desde que executados concomitante.”*

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, pois não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da empresa Selva Zeladoria & Portaria Service Ltda.

**B. Violação ao item 8.2.3. do Edital e ao art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.**

Conforme exposto até aqui, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.*

*Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.”* (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

*“SÚMULA Nº 263/2011*

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE*

---

*ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.*

*1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento".*

*2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.*

*3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).*

*4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).*

*5. Recurso ordinário não provido" (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)*

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico / operacional.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

*“Acórdão:*

*[...]*

*9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)*

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.*

*1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.*

*2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.*

*Voto:*

*(...)*

*16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e*

*compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto.” (TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)*

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*

*1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.” (AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)*

Como se sabe, de acordo com o parágrafo único, do art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, “O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas”, pelo que se infere que a fidelidade é a principal característica deste tipo de documento.

## **2. DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos:

*“TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do Item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento."*

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina: "o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo": "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

A empresa Selva Zeladoria & Portaria Service Ltda. descumpriu o estabelecido no Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser mantida, pois mostrou-se completamente regular, atendendo aos princípios da licitação.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso apresentado e mantido o resultado do procedimento licitatório no qual a empresa Selva Zeladoria & Portaria Service Ltda. foi inabilitada.

Termos em que

P. e E. Deferimento

**MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**

Joyce da Silva Caetano  
RG 50.568.169-9 SSP-SP  
CPF 436.541.838-67